



## **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 06/01

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR.

### **I. RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica análise e parecer acerca do 2º Termo Aditivo ao **Contrato nº 2021/0002** com vistas a **prorrogação de prazo e reajuste** ao valor original.

Nota-se em justificativa acostada pelo Exmo Secretário de Administração e servidor responsável pela fiscalização, que o r. pedido se dá em virtude de evitar qualquer transtorno com a paralisação dos serviços, que hoje são de extrema importância para a realização das atividades administrativas da gestão municipal. E ainda, em virtude do requerimento da empresa quanto ao reajuste inflacionário esta não vê objeções pelo deferimento considerando ser cláusula expressa em contrato.

Em Ofício 558/2022 o Secretário Municipal de Administração alega que a falta dos serviços neste momento causaria grande prejuízo aos atendimentos realizados pela administração municipal. Igualmente, consta justificativa técnica em fls. 193 e 194 da CPL/SMG favorável ao prosseguimento.

Em tempo, consta diversos atos administrativos que implusionaram o feito, emitidos por servidores públicos capacitados para tanto.

**É o sucinto relatório.**

---



### **PRELIMINARMENTE**

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e/ou sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos conforme a minuta contida nos autos administrativos, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

---



## **ANÁLISE JURÍDICA**

### **DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO**

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato** mencionado, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Integram o presente processo administrativo:

- a) Demonstração do contratante em aditar o contrato;
- b) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
- c) Manifestação do fiscal do contrato;
- d) Autorização;
- e) Termo de autuação;
- f) Certidões Fiscais da Contratada
- g) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

A prorrogação contratual deve ser feita pelo prazo necessário ao interesse público, além de ser imprescindível a indicação da **motivação e fundamento** do feito. Nota-se que a autoridade Administrativa ratifica a necessidade na continuação dos serviços.

O requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato. A possibilidade jurídica deve estar amparada nas normas aqui citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, há o preenchimento de requisito trazido em lei.

Conforme declarações dos setores responsáveis, o pedido de prorrogação é regular e não há qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o contrato vem sendo executado regularmente, sem que conste nada que aponte para o contrário. Como justificativa fática, é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato.

Diante de todo o exposto, e conforme manifestações técnicas contidas nos autos afirmando a vantajosidade da contratação, o termo aditivo visando à prorrogação de prazo de vigência do contrato (com a consequente manutenção dos serviços ofertados) ao que tudo indica é o mais conveniente e oportuno para a gestão municipal.

### **DO REAJUSTE INFLACIONÁRIO**

O requerimento sob análise também pleiteou pelo aumento de valores em razão do reajuste conforme o IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado). O conceito de reajuste de preços está intimamente ligado à indexação inflacionária, ou seja, é instituto de revisão de valores contratuais corroídos pelos efeitos da inflação. Este instituto é aplicado aos contratos em geral, inclusive aos administrativos, mediante a prévia definição e pactuação de índices que visam recuperar o valor originalmente avençado na contratação, reduzidos pelos efeitos inflacionários no decorrer da vigência do ajuste.

Explicando melhor a definição acima, é salutar trazer à baila a conceituação de Lucas Rocha Furtado:

“O reajuste de preços está relacionado a variações de custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial. As cláusulas que prevêm o reajuste de preços têm o único objetivo de atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários etc.). A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação”. (g.n.)

O reajuste de preços deve ser utilizado, portanto, para reposições das perdas monetárias geradas pelos efeitos da inflação, sendo que sua aplicação e critério de reajuste (índices) devem estar, necessariamente, previstos nos instrumentos

---

convocatório e contratual, nos termos dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/93, *literis*:

“Art. 40. O edital conterá (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;” (g.n.).

Ainda quanto à necessidade de previsibilidade em instrumentos convocatórios e contratuais, para a aplicação do instituto do reajuste de preços, assim responde o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em consulta formulada ao seu site:

“Sim, é obrigatório constar nos editais de licitação o índice de reajuste, mesmo nos casos em que o contrato de execução das obras e serviços tenha previsão de se encerrar antes de 12 meses. Trouxe duas decisões no sentido da obrigatoriedade de constar nos editais de licitação o índice de reajuste: a) Acórdão 78/2001 – Plenário: Levantamento de Auditoria. DNER. Obra na BR 101/RS – trecho Osório-São José do Norte. Pedido de reexame de acórdão que aplicou multa ao responsável em razão do descumprimento de determinação do TCU, no sentido de indicar, expressamente no texto de todos os editais de licitação e contratos, os índices a serem utilizados no reajustamento de preços. Argumentação do recorrente da ausência de oportunidade para apresentação de suas justificativas acerca do dito descumprimento. Aplicação de multa com supressão da fase de audiência do interessado, segundo o MP/TCU. Provimento parcial. Insubsistência do acórdão. Encaminhamento dos autos ao Relator. b) Acórdão 1369/2003 – Plenário: Levantamento de Auditoria. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Obras de restauração de rodovias federais no Estado do Maranhão. Utilização de recursos orçamentários para o pagamento de despesas de natureza diversa. Falta de definição precisa das condições de reajuste nos contratos. Licitação com restrição ao caráter competitivo. Improriedades no edital. Imprecisão na sistemática de medição dos serviços. Audiência do responsável. Determinação. Ciência ao Congresso Nacional. Considere ainda que, em todo e qualquer contrato, pode incidir a regra do art. 57, § 1º, devendo, pois, a Administração acautelar-se e fazer a previsão. Lembro ainda que, após o advento do Decreto nº 2.271/1997, os contratos de serviço devem ter previsão de repactuação anual e não de reajuste”. (g.n.)

De acordo com os fundamentos acima expostos, mostra-se juridicamente possível a atualização dos valores pactuados no Contrato de nº. 2021/0002, o qual possui

---



previsão de reajuste em sua Cláusula Segunda, parágrafo único, com base no índice IGPM – FGV, cujo percentual deve ser conferido pelo Departamento de Licitações e Contratos no momento da confecção do Termo Aditivo.

## II. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo em 12 (doze) meses e de reajuste contratual mediante a incidência do percentual acordado sobre o valor mensal do Contrato de n.º 2021/0002 (Inexigibilidade n.º 06/2021-00001), firmado com a contratada LAYOUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

De consequência, recomenda-se:

(A) encaminhamento à autoridade competente, no caso, o Prefeito Municipal, para que previamente autorize o aditamento, nos termos do art. 57, § 2º,4 da Lei n.º 8.666/1993;

(B) encaminhamento ao Controle Interno para ciência e análise final com a emissão de parecer jurídico de conformidade, e em caso de ressalvas corrigir antes da pactuação.

(C) o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o aditivo imediatamente, com a devida motivação, respeitando-se o prazo de 12 (doze) meses pleiteado, até porque é vedada a prorrogação por prazo indeterminado (art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), bem como efetuando-se a conferência do percentual a ser aplicado quanto ao reajuste inflacionário.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

São Miguel do Guamá, 19 de dezembro de 2022.

---

**RADMILA PANTOJA CASTELLO**

Assessoria Jurídica  
OAB/PA n.º 20.908

---